[IN 32 de 13 de Agosto de 2013](http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/IN_32.pdf" \t "_blank) - Estabelece Diretrizes Normas Procedimentos para atuação do Instituto Chico Mendes como autoridade científica da convenção sobre o comercio internacional de espécies da Flora e da Fauna selvagens em perigo de extinção.

INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBIO Nº 31,DE 13 DE AGOSTO DE 2013

Estabelecer diretrizes, normas e procedimentos

para atuação do Instituto Chico

Mendes de Conservação da Biodiversidade como

Autoridade Científica da Convenção sobre o

Comércio Internacional de Espécies da Flora e

da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção

-

CITES. Esta norma regula

menta o inciso XXIV

do artigo 2º do Anexo I do Decreto Federal nº

7.515, de 08 de

julho de 2011. (Processo nº

02070.003475/2011

-

11).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

DE

CONSERVAÇÃO DA

BIODIVERSIDADE

-

INSTITUTO CHICO

MENDES, no uso das atribuições que

lhe são conferidas pelo art. 21,

do anexo I da Estrutura Regimental aprovada

pelo Decreto nº 7.515,

de 08 de julho de 2011, publicado do Diário Oficial da

União do dia

Subseqüente

e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da

Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República,

publicada

no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o Decreto

Legislativo nº 54, de 24 de junho de

1975,

que aprovou o texto d

a Convenção

sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em

Perigo de

Extinção, firmada em Washington, a 3 de março de 1973;

Considerando o Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de

1975, que promulga

a Convenção sobre Comércio Internacional das

Espécies da Flora e Fauna

Selvagens em Perigo de Extinção

-

CITES;

Considerando o Decreto n° 3.607,

de 21 de setembro de

2000, que dispõe sobre a implementação da Convenção

sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em

Perigo de Extinção

-

CITES, e dá outras providências, alterado pelo

Decreto n°

7.515, de 8 de julho de 2011;

Considerando o disposto no Decreto nº 3.607, de

21 de

setembro de 2000, que dispõe sobre a implementação da Convenção

sobre

Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em

Perigo de Extinção

-

CITES; e

Considerando o Inciso XXIV, do Art. 2°, do

Anexo I, do

Decreto n° 7.515, de 8 de julho de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º É competência do Instituto Chico Mendes como

Autoridade Científica:

I

-

Avaliar as informações relevantes do status populacional

das espécies

incluídas nos Anexos I, II e III da CITES visando

subsidiar a adoção de

medidas para a conservação da espécie;

II

-

Colaborar com os programas de conservação e

manejo

das espécies

autóctones incluídas nos Anexos I, II e III da CITES;

III

-

Avaliar a pertinência e a oportunidade de propostas de

alteração de Anexo

ou outras propostas elaboradas pelo Secretariado

Geral da Convenção ou por

alguma das Partes no âmbito da Convenção para subsidiar posicionamento do

país no âmbito da Conferência das Partes da CITES;

IV

-

Auxiliar a Autoridade Administrativa na elaboração de

propostas de

alteração dos Anexos da CITES e outras no âmbito da

Convenção;

V

-

Emitir parecer, quando solicitado pela Autoridade Administrativa,

informando que a exportação de espécimes de espécies

dos anexos da

Convenção não é prejudicial à sobrevivência das espécies;

VI

-

Assessorar a Autoridade Administrativa a respeito do

destino provisório ou definitivo dos espécimes interditados, apreendidos ou confiscados pelas

autoridades competentes; e

VII

-

Coordenar a realização de estudos ou medidas de

manejo recomendadas

pela Convenção no âmbito das atribuições do

ICMBio.

Art. 2º O Instituto Chico Mendes

executará as ações relativas

ao art. 1º desta

Instrução Normativa, quando formalmente demandado

pela Autoridade

Administrativa CITES do Brasil.

§1º Para espécies objeto

de Programa de Cativeiro de Espécies Ameaçadas,

instituídos conforme disposto na Instrução Normativa nº 22 de 27 de março

de

2012, as manifestação das autoridades científicas deverão atender aos

protocolos para o manejo

estabelecidos pelo Programa;

§2° Para espécimes objeto de Planos de Manejo de Unidades

de Conservação

de Uso Sustentável,

a Autoridade Científica deverá

emitir parecer observando o

Plano de Manejo informando que a

extração dos espécimes não com

prometerá

a sobrevivência da espécie, salvaguardando o Princípio de Extrações não

Prejudiciais da

CITES.

§3º Para os demais casos a manifestação da autoridade científica deverá

considerar os aspectos relativos à conservação da espécie

na natureza.

Art. 3º Caberá à Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da

Biodiversidade

-

DIBIO, à Coordenação Geral de

Manejo para Conservação

-

CGESP e aos Centros Nacionais de

Pesquisa e Conservação do Instituto

Chico Mendes, guardadas suas

especificidades, desempenhar a função de

Autoridade Científica no

âmbito do Instituto Chico Mendes.

§1º Caberá à CGESP supervisionar e coordenar a atuação

da

s Autoridades

Científicas da CITES, aprovando as manifestações

emitidas pelos Centros

Nacionais de Pesquisa e Conservação.

§2º Caberá à DIBIO supervisionar e coordenar a atuação das

Autoridades

Científicas da CITES,

validando as manifestações emitidas pela

CGESP em

aprovação às manifestações emitidas pelos

Centros Nacionais de Pesquisa e

Conservação.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de

Pesquisa,

Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade

-

DIBIO.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de

sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

DOU 14/08/2013

–

SEÇÃO 01

–

PÁGINA 62